



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.720177/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.445 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP- SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/12/2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Em face do princípio da legalidade, os atos administrativos nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Em consequência, matérias que não foram expressamente questionadas na Impugnação não compõem o objeto do litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.445 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.720177/2012-77

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório que consta no acórdão DRJ:

A interessada transmitiu Per/Dcomp nº 29986.13190.310108.1.3.04-1630 visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/12/2007.

Esse Per/Dcomp foi baixado para tratamento manual no presente processo, juntamente com outros PER/Dcomp, relativos a créditos de pagamento a maior de Cofins de outros períodos de apuração.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu, em 30/11/2012, despacho decisório (fls. 329 a 333), no qual reconheceu parcialmente os créditos dos outros períodos constantes no processo, mas indeferiu totalmente o crédito relativo ao período de apuração de 31/12/2007. Por conseguinte, a Dcomp nº 29986.13190.310108.1.3.04- 1630 foi considerada não homologada.

Cientificada em 07/12/2012 (fl. 337), a contribuinte apresentou, em 08/01/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 339 a 342, em que alega, em síntese, que, para quitar o total devido da Cofins no período de 31/12/2007, correspondente a R\$ 37.453.907,01, efetuou dois recolhimentos (R\$ 29.835.212,63 e R\$ 5.309.626,96) e, ainda, efetuou diversas compensações, apurando um crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 754.061,39. Requer, portanto, a reforma do despacho decisório, com a homologação de suas compensações.

A impugnação foi julgada pela DRJ Belo Horizonte, acórdão nº02-73.671, de 20/06/2017, procedente em parte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Em face do princípio da legalidade, os atos administrativos nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Em consequência, matérias que não foram expressamente questionadas na Impugnação não compõem o objeto do litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto nº70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz, basicamente, a alegação sobre seu direito aos créditos extemporâneos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Segundo o § 3º do art. 57 do RICARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, poderá ser efetuada a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator apurar que não foram apresentadas novas razões recursais e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.
(Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

No presente caso configura-se a situação delimitada no §3º citado. Além de não terem sido apresentadas novas alegações que contrapusessem o afirmado no acórdão de piso, as alegações, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, foram demasiadamente genéricas, restringindo a afirmar seu direito aos créditos por erro na apuração da contribuição por estimativa.

A recorrente não apresenta documentos fiscais ou contábeis, apenas apresenta DCTF e DCOMP e alega que incorreu em erro na apuração da contribuição utilizando o método de estimativa e quando apurou o efetivo valor da contribuição chegou a valor diferente por isso infirma seu direito à diferença entre o recolhido e o devido.

Quanto a citada ação judicial não apresenta as certidões judiciais, ou a petição inicial e a decisão final no processo para que se pudesse confirmar o que foi alegado. Ademais a

alegação é inovação nessa fase recursal, sendo que nada foi explanado sobre a ação judicial em sede de impugnação.

13. A supra referida DCOMP se encontra em discussão judicial (processo nº 00044204820164036182 perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal) e o deslinde da questão aqui discutida depende sobremaneira da decisão judicial daquele processo. Em prol do esclarecimento dos fatos faremos um relato dos fatos que ensejaram a judicialização da questão no tópico A) abaixo:

Por isso, confirmo a decisão recorrida e adoto como minhas as razões nela expostas:

Inicialmente, é de se esclarecer que, embora o despacho decisório guerreado trate das compensações efetuadas em Dcomp diversas, relativas a créditos de pagamento a maior de Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 2007 e março de 2008, a manifestação de inconformidade interposta diz respeito única e exclusivamente à Dcomp nº 29986.13190.310108.1.3.04-1630, relativa ao crédito do período de apuração de 31/12/2007. Desta forma, considera-se não impugnada a matéria, no que diz respeito às parcelas não reconhecidas dos créditos relativos aos demais períodos de apuração, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se então à análise do crédito relativo ao período de apuração de 31/12/2007, que não foi reconhecido pela DRF de origem.

Da análise dos autos e das informações constantes nos sistemas da RFB, verifica-se que, na análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte, referente ao pagamento a maior de Cofins do período de apuração de 31/12/2007, a autoridade fiscal considerou apenas os recolhimentos nos valores de R\$ 29.835.212,63 e R\$ 5.309.626,96 (valor principal), na quitação do débito da contribuição no período, equivalente a R\$ 37.453.907,01. Desta forma, os recolhimentos efetuados não foram suficientes para quitar o débito do período, o que levou a autoridade fiscal a não reconhecer nenhum indébito tributário a favor da interessada.

Ocorre que, segundo esclarece a interessada, em sua manifestação de inconformidade, o débito apontado pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 37.453.907,01, foi quitado não somente pelos referidos pagamentos, mas também, parcialmente, por compensação, conforme quadro abaixo:

COFINS - regime Não- Cumulativo apurado	Valor recolhido	Valor Compensado	Dcomp n°	Pagamento a maior
R\$ 37.453.907,01	R\$ 29.835.212,63			
	R\$ 5.309.626,96			
		R\$ 1.715.573,51	22825.02791.170108.1.3.04-9082	
		R\$ 1.075.043,16	26645.43427.170108.1.3.04-6475	
		R\$ 13.077,58	40464.41316.270508.1.7.04-7830	
		R\$ 75.190,81	24247.74131.170108.1.3.04-8071	
		R\$ 184.243,73	32057.06988.170108.1.3.04-1043	
R\$ 37.453.907,01	R\$ 35.144.839,59	R\$ 3.063.128,79		R\$ 754.061,37

De fato, a DCTF ativa do período indica a quitação parcial do débito por compensação. De acordo com as informações constantes nos sistemas da RFB, as compensações informadas nas Dcomp relacionadas foram todas homologadas (fls. 442 a 445), com exceção da Dcomp nº 22825.02791.170108.1.3.04-9082.

No que tange à referida Dcomp (fls. 437 a 441), observe-se que se refere ao crédito de pagamento a maior de Cofins relativa ao mês de novembro de 2007, tendo sido tratada neste mesmo processo administrativo. De acordo com o despacho decisório às fls. 329 a 333, apenas o montante de R\$ 1.042.082,84 foi reconhecido do crédito pleiteado na referida Dcomp, no valor de R\$ 1.698.587,63. Desta forma, a compensação informada na DCTF, no valor de R\$ 1.715.573,51, foi homologada parcialmente, conforme se demonstra a seguir.

Compensação 001 de 001	
Crédito: Recolhimento de 58,95 (COPIN) em 31/12/2007 - R\$ 1.042.082,84	
Débito: 58,95 (COPIN) visto em 18/01/2008 - R\$ 1.715.573,51 Dcomp: 17/01/2008	
Data de Valoração: 17/01/2008 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Dela. 01)	
Crédito: corrigido / Débito em %	
Índice de correção do crédito: 1,01 - R\$ 1.052.503,67	Correção do Crédito
n. Saldo: (0,20007 a 0,10000) 1,00 %	
Saldo do Débito: R\$ 663.069,84 / Saldo do Crédito: R\$ 8,88	Saldo Remanescente

Do demonstrativo de compensação supra transcrito, verifica-se que na compensação da parcela do débito do período de apuração de 31/12/2007, correspondente a R\$ 1.715.573,51, efetuada na Dcomp nº 22825.02791.170108.1.3.04-9082, restou um saldo devedor no valor de R\$ 663.069,84, o que equivale a dizer que apenas o valor de R\$ 1.052.503,67 foi efetivamente compensado.

Sendo assim, refaz-se a seguir o quadro que reproduz a quitação do débito informada na DCTF, considerando-se os valores das compensações efetivamente homologadas:

COFINS - regime Não-Cumulativo apurada	Valor recolhido	Valor Compensado	Dcomp n°	Pagamento a maior
R\$ 37.453.907,01	R\$ 29.835.212,63			
	R\$ 5.309.626,96			
		R\$ 1.052.503,67	22825.02791.170108.1.3.04-9082	
		R\$ 1.075.043,16	26645.43427.170108.1.3.04-6475	
		R\$ 13.077,58	40464.41316.270508.1.7.04-7830	
		R\$ 75.190,81	24347.74131.170108.1.3.04-8071	
		R\$ 184.243,73	32057.06988.170108.1.3.04-1043	
R\$ 37.453.907,01	R\$ 35.144.839,59	R\$ 2.400.058,95		R\$ 400.058,95

Constata-se, portanto, que, no cálculo do direito creditório da contribuinte, a autoridade fiscal não considerou as compensações efetuadas, no valor total de R\$ 2.400.058,95, as quais se encontram devidamente homologadas.

Sendo assim, o crédito de pagamento a maior da contribuinte, relativo à Cofins do período de apuração de 31/12/2007, é de R\$ 400.058,95, conforme demonstrado.

E o direito de o contribuinte compensar débitos de tributos federais com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior está assegurado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

Cumprе ressaltar que não foram aqui analisados outros PER/Dcomp que eventualmente tenham se utilizado do mesmo crédito indicado no presente procedimento de compensação, além dos mencionados neste voto.

Ante o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, no sentido de reconhecer o direito creditório da manifestante, no valor de R\$ 400.058,95, devendo ser operacionalizada a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes